



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>12 / 12 / 20.22</u>  _____ PRESIDENTE</div>		PROJETO DE LEI Nº /2022.
Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 179 /2022.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, incluem-se como lavra de minérios:

- I - a lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento;
- II - a lavra subterrânea, com ou sem beneficiamento; e



SSL
Fis. 03
Rub. For.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III - a lavra garimpeira.

Capítulo I

Da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM

Art. 2º A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizadas no território mato-grossense.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC para:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II – registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a SEDEC contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da Administração Estadual, observadas as respectivas competências legais:

I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

II – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 4º São contribuintes da TFRM a pessoa, física ou jurídica, autorizada, a qualquer título, a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no território mato-grossense.

Art. 5º O valor da TFRM corresponderá ao resultado da multiplicação dos coeficientes adiante indicados sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, vigente na data da extração do minério, independentemente de sua destinação, conforme o que segue:

I – 0,003 (três milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de:

a) arenito;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- b) basalto;
- c) filito;
- d) gabro;
- e) granito;
- f) quartzito;

- II – 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de laterita;
- III – 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de cassiterita;
- IV – 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante industrial;
- V – 0,02 (dois centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de manganês;
- VI – 0,032 (trinta e dois milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante;
- VII – 0,035 (trinta e cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por grama de minério de ouro e/ou de ouro;
- VIII – 0,079 (setenta e nove milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de minério de ferro;
- IX – 0,08 (oito centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de minério de manganês;
- X – 0,43 (quarenta e três centésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de prata;
- XI – 1,23 (um inteiro e vinte e três centésimos) da UPFMT por tonelada de minério de chumbo;
- XII – 1,8 (um inteiro e oito décimos) da UPFMT por tonelada de minério de zinco;
- XIII – 4,9 (quatro inteiros e nove décimos) da UPFMT por tonelada de minério de cobre;
- XIV – 5,45 (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos) da UPFMT por tonelada de minério de titânio;
- XV – 14,7 (quatorze inteiros e sete décimos) da UPFMT por tonelada de minério de níquel.

§ 1º Nos casos em que a quantidade extraída corresponder a fração da unidade de medida adotada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º Quando, no exercício da fiscalização da movimentação da substância minerária, não for possível identificar a data da respectiva extração, as alíquotas previstas nos incisos do *caput* deste artigo serão aplicadas sobre o valor da UPFMT vigente na data da constatação da infração.



SSL
Fis. 05
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar mediante regulamento sobre a cobrança da TFRM em relação às demais substâncias minerais não tratadas nesta lei.

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de que trata esta lei e dos respectivos acréscimos legais:

I – o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II – todo aquele que efetivamente concorrer para o não recolhimento total ou parcial da TRFM, observado o disposto nos artigos 135 e 137 da Lei (federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da extração do recurso mineral, por meio de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT.

Parágrafo único Para a apuração mensal do valor da TFRM a ser recolhida, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou de minério, a quantidade extraída e informada por meio de declaração prestada à SEFAZ, preferencialmente por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos estabelecidos em regulamento.

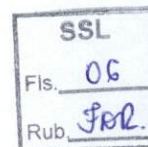
Art. 8º A falta de recolhimento da taxa prevista nesta lei, bem como o seu recolhimento fora do prazo regulamentar ou menor que o devido, acarretará a incidência de acréscimos legais, calculados mesmos critérios estabelecidos nos artigos 47-A a 47-D da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 9º Os contribuintes da TFRM remeterão à SEFAZ, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da referida taxa.

Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, nas hipóteses em que o contribuinte da TRFM seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Art. 10 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve, mediante processo regular, arbitrar o valor da TRFM, na forma disposta em regulamento.

Art. 11 Compete à SEFAZ o lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a gestão do Processo Administrativo Tributário relativos à TRFM.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Capítulo II

Do Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM

Art. 12 Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM as pessoas físicas e jurídicas autorizadas, a qualquer título, a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A inscrição no CERM não se sujeita ao pagamento de taxa e será efetuada na forma, prazos e procedimentos definidos em regulamento.

§ 2º Compete à SEDEC a administração do CERM.

§ 3º Para a execução das atividades relacionadas no artigo 3º, a SEDEC poderá formalizar termos de cooperação com órgãos e demais instituições da Administração Pública Estadual, direta ou indireta.

§ 4º Para fins da formalização do CERM, a SEDEC poderá utilizar as informações constantes no cadastro de contribuintes da SEFAZ ou de órgão regulatório da atividade de mineração.

Art. 13 As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, nos termos do art. 12 prestarão informações sobre:

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II – a condição efetiva de execução dos trabalhos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV – as modificações nas reservas minerais;

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII – os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- IX – outros dados previstos em regulamento;
- X – outros dados solicitados, no prazo estabelecido em notificação.

Capítulo III Das Infrações e Penalidades

Art. 14 Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe inobservância de seus termos, pelo contribuinte ou responsável, ficando sujeito às seguintes penalidades, exigidas mediante lançamento de ofício:

I – multa de 60% (sessenta por cento) do valor da TFRM devida, ao contribuinte que deixar de apurar, recolher e/ou recolher valor a menor do que o devido;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da TFRM devida a quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;

III – multa equivalente a 15 (quinze) UPFMT por arquivo ou declaração ao contribuinte que não entregar, entregar fora do prazo, omitir ou indicar de forma incorreta, as informações exigidas em regulamento, sem prejuízo da exigência da TFRM devida;

IV – multa equivalente a 15 (quinze) UPFMT por mês ou fração, contado da data em que se tornou obrigatória a inscrição, às pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a se inscreverem no CERM e que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo procurar o órgão competente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade relacionada ao cumprimento de obrigação pertinente à TFRM, não serão aplicadas as penalidades previstas neste artigo, desde que a irregularidade seja sanada no prazo determinado.

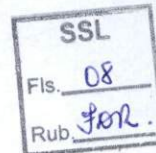
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o recolhimento dos acréscimos legais devidos nos termos do artigo 8º.

§ 3º O crédito tributário constituído de ofício poderá ser pago ou parcelado com redução do valor da multa lançada, aplicando-se as regras contidas no artigo 47-G da Lei nº 7.098/98, na forma disposta em regulamento.

§ 4º Incumbe à SEFAZ o lançamento das penalidades por infrações previstas nesta lei, na forma disposta em regulamento.

Capítulo IV Disposições Gerais

Art. 15 O recolhimento da TFRM e cadastramento do CERM são condições obrigatórias para a aquisição das licenças de operação e ambiental emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, às pessoas que atuem nas atividades descritas nesta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 16 Aplicam-se aos procedimentos de lançamento da TFRM as mesmas disposições que regem o Processo Administrativo Tributário no Estado de Mato Grosso, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 17 O regulamento desta lei disporá sobre as obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes obrigados ao recolhimento da TFRM e do CERM.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fls. 09
Rub. For.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 179, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de Projeto de Lei que *“Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências”*.

A atividade mineradora tem papel fundamental no desenvolvimento e no crescimento econômico do Estado. Porém esse crescimento, quando desordenado, gera intensos passivos ambientais, sociais, demográficos, os quais atraem a necessidade de serviços públicos de infraestrutura, saúde, educação, entre outros.

A Constituição Federal previu a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. No entanto, a mesma Carta previu competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Com efeito, a fim de exercer a competência estabelecida pelo artigo 145, II e artigo 23, XI da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei busca instituir, no âmbito estadual, o Cadastro Estadual de Controle e fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM

O Cadastro Estadual de Controle e fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM impõe obrigação de registro estadual específico das pessoas físicas e jurídicas autorizadas, a qualquer título, a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por sua vez, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizadas no território mato-grossense, figurando como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa física ou jurídica autorizada, a qualquer título, a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no território mato-grossense.


Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à constitucionalidade de taxa de idênticos fundamento e natureza instituídos pelos Estados de Minas Gerais, Amapá e Pará quando do julgamento das ADI 4785, 4786 e 4787, com esteio na competência comum prevista no artigo 23 da CF.

Em termos práticos, estima-se que a medida ora proposta ocasione impacto positivo na arrecadação em R\$ 158.878.090,28 (cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil, noventa reais e vinte e oito centavos), valores suficientes para fazer frente ao dever de fiscalização acima abordado.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fls. 11
Rub. 102

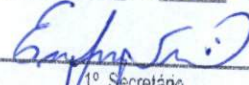
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 181 /2022-SAD.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2022.

Na Sessão de:

Em, 12 / 12 / 20 22



1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 179 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências*”.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

*Ass
67relieber
12/12/2022*

PRESIDÊNCIA

Recebido em 09/12/2022

As 10:40 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete